



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

APELAÇÃO-CRIME. MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE.

Indispensável a realização de perícia para comprovar a materialidade do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Não havendo laudo pericial que ateste a impropriedade do produto, não há como presumir que o réu tivesse em depósito para vender mercadoria imprópria ao consumo. Exame firmado por apenas um técnico, não oficial, insuficiente para configuração do delito. Impositiva a absolvição. Apelo provido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

██

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo para absolver



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Na ocasião, funcionários do serviço de vigilância sanitária e da polícia civil, durante operação em açougues da cidade, realizaram vistoria no estabelecimento comercial "Bela Carne", onde localizaram e apreenderam 116,460 quilos de carne bovina; 105,505 quilos de carne de frango; 13,330 quilos de carne suína e 25,175 quilos de carne ovina (termo de apreensão e inutilização da fl. 08 e auto de apreensão da fl. 09), as quais estavam sem embalagem e/ou com embalagens violadas, mal acondicionadas, com acúmulo de líquido e de cristais de gelo, indicando que os produtos foram recongelados (laudo do serviço de vigilância sanitária da fl. 58).

As características dos produtos indicavam que eles não eram compatíveis com as de alimentos próprios para consumo, pelo que, após apreendidos, foram encaminhados para inutilização (laudo do serviço de vigilância sanitária da fl. 58) e o denunciado foi detido em flagrante delito (auto de prisão em flagrante das fls. 10/14).

A denúncia foi recebida em 17.09.2012 (fl. 108).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a ação penal para condenar ██████████, como incurso no art. 7º, inciso IX, c/c art. 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime aberto; substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos vigentes à época da publicação da sentença (fls. 235/237v).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 244).



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Em suas razões, alega, em síntese, não haver prova de que a carne apreendida era imprópria ao consumo. Requer a absolvição. Subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal (fls. 257/261).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 263/269v).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo provimento do recurso para absolver o réu e, se mantida a condenação, pelo afastamento da majorante prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.137/90 (fls. 271/274).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

A inconformidade merece acolhida.

Tratando-se de crime que deixa vestígios, segundo disposição do art. 159 do Código de Processo Penal, o exame deve ser realizado por um perito oficial ou por duas pessoas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica.

No caso, o laudo de avaliação técnica anexado aos autos foi firmado por apenas um técnico responsável, não oficial, o que não é suficiente para configuração do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Além disso, a conclusão de que os produtos seriam impróprios ao consumo está baseada no fato de que as mercadorias estavam mal acondicionadas.



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Nesse sentido, descreve o laudo: *foram apreendidos por não estarem conforme Legislação diversos tipos cortes de carnes congeladas (Aproximadamente 116 kg de carne Bovina; 13 kg de carne suína; 105 kg de carne de frango e 25 kg de carne Ovina). Estes produtos apresentavam-se sem embalagem, embalagens violadas, com mau acondicionamento, com acúmulo de líquido e de cristais de gelo, podendo indicar que este produto foi recongelado. As características visuais dos produtos em questão, não são compatíveis com as de alimentos próprios para consumo, por esses motivos, após apreensão foram encaminhados à CELGON AGROINDUSTRIAL para inutilização (fl. 59).*

Como consabido, não basta apreensão de mercadoria sem inspeção sanitária ou mal acondicionada para afirmar a impropriedade ao consumo.

É preciso que sejam averiguadas as reais condições do produto, o que torna a perícia indispensável para comprovar a materialidade do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Esta é a orientação firme desta Câmara, manifestada em incontáveis decisões.

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. ART. 159 DO CP. EXIGIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. O crime do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 é crime que deixa vestígios, atendendo, portanto, ao disposto no art. 158 do CPP. Segundo disposição do art. 159 do CPP, o exame deve ser feito por um perito oficial ou por duas pessoas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica. No caso, o exame juntado aos autos não



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

demonstra a impropriedade das carnes apreendidas, limitando-se a registrar que não atendia às condições sanitárias, em especial da autorização para a comercialização do produto. Para fins criminais, apreensão de mercadoria com prazo de validade vencido não é suficiente para demonstrar que era imprópria para o consumo. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA (Apelação Crime Nº 70072519663, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 30/11/2017).

APELAÇÃO-CRIME. MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE. Indispensável a realização de perícia para comprovar a materialidade do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Não havendo laudo pericial que ateste a impropriedade do produto, não há como presumir que o réu tivesse em depósito para vender mercadoria imprópria ao consumo. Na espécie, o exame juntado foi firmado por apenas um técnico responsável, não oficial, insuficiente para configuração do delito. Inteligência do art. 159 do CPP. Impositiva a absolvição. Apelo provido. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. IMPOSITIVA A ABSOLVIÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70073154031, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 22/03/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO.



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

1. Em relação ao delito previsto no inciso IX do art. 7º da Lei n. 8.137/1990 - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo -, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação (AgRg no REsp 1.556.132/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 31/3/2016).

2. Na espécie, não houve laudo pericial para detectar que o alimento estava impróprio para o consumo, o que contraria o entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1582152/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

(...) A mera constatação de que os produtos se mostram impróprios para o consumo não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/80, sendo necessário laudo pericial para sua comprovação (...) (RHC 24516/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010).

Assim, não havendo laudo pericial que ateste a impropriedade do produto, não há como presumir que o réu tivesse em depósito para vender mercadoria em condições impróprias ao consumo.

Nessas condições, impositiva a solução absolutória.



APAN

Nº 70076890318 (Nº CNJ: 0054243-54.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Dou provimento ao apelo para absolver [REDACTED],
com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Apelação
Crime nº 70076890318, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER [REDACTED], COM
FULCRO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS
TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA DA GLORIA FRESTEIRO BARBOSA